

O SIMBOLISMO PENAL NO BRASIL E A SUPERINFLAÇÃO LEGISLATIVA: APONTAMENTOS SOBRE A “LEI DO FEMINICÍDIO”

Marcilio Luiz Messias Diógenes¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo investigar o fenômeno do “Simbolismo Penal” e sua influência no atual cenário de superinflação legislativa no Brasil, analisando seus aspectos técnicos aplicados à Lei nº 13.104/2015, mais conhecida como “Lei do Feminicídio”. Para tanto, com amparo em uma abordagem descritiva em consonância com o método dedutivo, à luz de doutrinas do Direito Penal e recentes pesquisas relativas ao assunto, se buscou analisar de forma minuciosa a “Lei do Feminicídio” em todos os seus aspectos, apontando as modificações por ela impostas, seus efeitos nas legislações alteradas, bem como o contexto no qual tal diploma legal foi proposto e sancionado. Preliminarmente, foi brevemente contextualizada a história do Direito Penal e suas evoluções, passando pelas escolas e movimentos relevantes, assim como se explanou e estabeleceu o conceito de “Simbolismo Penal”, como tal fenômeno ocorre e atinge o cotidiano. Posteriormente, debateu-se, ainda, suas consequências no ordenamento jurídico pátrio, para, finalmente expor sua influência e presença na Lei nº 13.104/2015. Como resultados, tem-se que a “Lei do Feminicídio” é mais um dos casos existentes de lei penal simbólica no país, haja vista prestar-se a regular condutas e situações anteriormente reguladas, seja pelas leis que alterou ou por leis que se correlacionam à matéria.

Palavras-chave: Direito Penal. Lei. Simbolismo. Superinflação legislativa. Feminicídio.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: marciliodiogenes2012@hotmail.com

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Especialista em Criminologia, Direito e Processo Penal pela Universidade Potiguar. E-mail: sandresson1@hotmail.com

THE SYMBOLISM CRIMINAL IN BRAZIL AND LEGISLATIVE SUPERINFLATION : NOTES ON " FEMICIDE LAW "

ABSTRACT

This study aimed to investigate the phenomenon of "Criminal Symbolism" and its influence on the current scenario of legislative hyperinflation in Brazil, analyzing its technical aspects applied to Law No. 13,104 / 2015, better known as "Femicide Law". Therefore, based on a descriptive approach in line with the deductive method in the light of doctrines of criminal law and recent research on the subject, we sought to conduct a detailed analysis of the "Femicide Law" in all its aspects, pointing out the changes it imposes, its effects on the amended legislation and the context in which such a statute was proposed and sanctioned. Preliminarily, the history of criminal law and its evolution were briefly contextualized, through the relevant schools and movements, the concept of "Criminal Symbolism", as this phenomenon occurs and affects our daily life, was explained. Next, its consequences for the Brazilian legal system were discussed, to finally demonstrate its influence and presence in Law No. 13,104 / 2015. As a result, we found that the "Femicide Law" is one more case of symbolic criminal law in the country, given that it seeks to regulate behavior and situations previously regulated either by the laws that it changed or laws related to the matter.

Keywords: Criminal. Law. Symbolism. legislative hyperinflation. femicide.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Direito Penal tem como função precípua a defesa de direitos quando nenhum outro ramo da ciência jurídica for capaz de fazê-lo. Servindo de última instância para ordenar o convívio social, seu alcance, sempre, deve ser restrito, prudente e pontual. Porém, não é o que se vê nos dias atuais, principalmente no Brasil, onde o mito da defesa social engendrou-se de uma forma tal que absolutamente tudo está em pretensas vias de criminalização.

Os discursos, sobretudo de políticos e da mídia de massa, fazem com que, cada dia mais, a população brasileira clame por soluções imediatas. Esse "imediatismo", no mais das vezes, tem resultado em um cenário ineficaz e de superinflação legislativa, que apenas tem o fado de agravar e complicar um quadro já

deveras problemático.

O Simbolismo Penal tem se manifestado corriqueira e banalmente no ordenamento jurídico nacional, a fim de dar as respostas cobradas pela sociedade. Como consequência desse fato, é possível vislumbrar normas altamente desnecessárias, mau elaboradas e aprovadas às pressas, devido às pressões populares, e que trazem como fim apenas a mera existência de um novo fato típico ou situação ilícita. Por vezes, é fácil notar até a impropriedade de tais normas, haja vista se prestarem a tutelar direitos antes delas já salvaguardados, como no caso da Lei nº13.104/2015, mais conhecida como “Lei do Feminicídio”.

Porquanto o Direito Penal venha, gradativamente, fragilizando-se e tendo infelizmente atestada sua falência enquanto limitador e organizador social mundo afora, o Brasil parece assistir a uma caminhada sem fim pela via inversa: condutas são criminalizadas *ad nauseam*, e, por mais das vezes, desnecessariamente; o sistema carcerário faz-se meio ideal à reprodução dos comportamentos socialmente nocivos e reprováveis, sendo até apelidado de “escola do crime”; a execução normativa e decisória não se faz fiel, quando sequer chega a ser cumprida; e, em um eterno ciclo vicioso, a sociedade, enxergando apenas impunidade em seu redor, cobra do Estado respostas aos moldes do antigo movimento de “Lei e Ordem”, que, por sua vez, resulta em maiores transtornos para uma ordem jurídica já tão complexa quanto ineficiente.

Nesse sentido, o presente trabalho visa debater algumas questões atinentes à atual conjuntura do Direito Penal brasileiro, principalmente no tocante aos seus deméritos para com o combate da criminalidade enquanto fenômeno social, bem como às consequências geradas pelo Simbolismo Penal e o quadro de exacerbação legislativa pelo qual passa o ordenamento jurídico pátrio à luz da Constituição de 1988, tendo como fulcro importantes doutrinas do direito penal e da criminologia, como Bitencourt (2009), Beccaria (2013), Foucault (2013), Baratta(2014) e Greco (2015), dentre outros, através de uma metodologia qualitativa e majoritariamente descritiva, em consonância com o método dedutivo, baseada em pesquisa bibliográfica e legislativa.

2 PANORAMA HISTÓRICO DO DIREITO PENAL

É certo que na atualidade existem diversos “sistemas” penais, ordenados de

acordo com as culturas das quais emergem, com funções predeterminadas, quase sempre universais e comuns a todos eles – reprovação e prevenção da conduta criminosa. Desde a Antiguidade é existente a noção consciente de que o mal praticado merece retribuição, sendo este um dos instintos mais primários do ser humano.

Porém, a despeito da consciência retributiva, nos idos tempos onde sequer códigos vigiam, o que existia era o mero ímpeto da penalização sem quaisquer critérios de proporção ou necessidade. “A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça” (MIRABETE, 2014, p. 15).

Neste contexto, o Direito Penal, como é visto hoje, tem sede em uma extensa e conturbada construção histórica, que foi sendo modificada e aprimorada gradativamente, seja por meio dos ideais aos quais serviam a cada época, seja por influência de outros ramos da ciência jurídica, como o Direito Constitucional e os Direitos Humanos, bem como por meio do próprio aperfeiçoamento estrutural e institucional do Estado.

Segundo nos revelam os dados históricos, o Direito Penal não existiu sempre. Seu aparecimento se dá, propriamente, no período superior da barbárie, com a primeira grande divisão social do trabalho e a consequente divisão da sociedade em classes e a implantação do Estado. [...] O Direito Penal somente se estrutura quando a produção, já desenvolvida com o emprego de instrumentos de metal e da agricultura, apresenta considerável quantidade de reservas de excedentes e exige o suplemento de mão-de-obra, cindindo a antiga organização gentílica, alicerçada no trabalho solidário e comum, para substituí-lo pela propriedade privada dos meios de produção e pelo trabalho escravo. Com isso se estratificou a sociedade em classes, e, por consequência, se criaram contradições antagônicas que deveriam, agora, ser disciplinadas por um poder central e por norma rígidas, de caráter penal, para garantir a nova ordem (WESSELS apud MIRABETE, 2014, p. 15).

É crível e evidente que o Direito Penal começa a ser utilizado – e em concomitância – com o surgimento do Estado enquanto entidade central e organizadora das relações sociais. A partir da criação da figura estatal, aos moldes do “contrato social”, a população cede ao Estado uma parcela mínima de seus direitos e liberdades a fim de receber em troca a proteção devida e proporcionada pelo ente estatal.

Sendo o Estado a reunião de vontades de todos os seus integrantes, este passa a ter o dever principal de manter o mínimo de organização face às relações sociais, por si sós geradoras de controvérsias as mais diversas, e assim o faz por meio

do Direito e das relações jurídicas.

No tocante ao Direito Penal, mais especificamente, pode-se observar uma dupla função de proteção: primeiro, a tutela penal visa prevenir que o *status quo* seja quebrado e subvertido por meio das práticas ilícitas, servindo-se de uma coação psicológica geral para a sociedade; e, por conseguinte, visa impor uma punição àquele que tenha o intento deliberado de infringir as leis de convivência com o simples intuito de ter para si vantagem adquirida de forma antijurídica, em retribuição especial e dirigida a tal agente criminoso.

Possuindo, então, essas duas funções primordiais, pode-se conceituar o Direito Penal da seguinte maneira:

O Direito Penal apresenta-se como um conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes – penas e medidas de segurança. Esse conjunto de normas e princípios, devidamente sistematizados, tem a finalidade de tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática aos casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça (BITENCOURT, 2009, p. 2).

Partindo do pressuposto de que o Estado é o único detentor do *ius puniendi*, serve ainda o Direito Penal como limite a esse poder punitivo, haja vista ser este ramo do Direito capaz tanto de prescrever as sanções legais para cada tipo ilícito, quanto de impor o alcance do poder em questão.

E, historicamente, essa outra vertente do Direito Penal se justifica de forma clara ao nos atermos a um breve panorama histórico do direito penal, que passa por movimentos denominados “escolas”, seguindo o pensamento filosófico e o amadurecimento dos ideais de Estado ao longo dos tempos.

Primeiramente, pode-se destacar a fase da “Vingança Privada”, onde o ofendido sentia-se legitimado a ir retribuir a ofensa sofrida a seu agressor, porém de maneira completamente desproporcional e desconsiderado qualquer senso de justiça.

Posteriormente, a “Vingança Divina” vem legitimar os atos de revide com base na vontade dos deuses, sendo uma fase altamente influenciada pela religião. Sem poder explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano, as tribos primitivas começaram a ligar o que ocorria de próspero ou de malefício aos auspícios ou à ira dos “deuses”, conhecidos como “totens”, ou ao descumprimento de obrigações a eles devidas, os “tabus”.

É plausível, portanto, que as primeiras regras de proibição e, conseqüentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às relações totêmicas. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésia, que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível. As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que também era o chefe do grupo, e tinham um caráter coletivo. Todos participavam de tais castigos porque as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo. A responsabilidade coletiva representava-se na cólera dos parentes, na vingança de sangue, que Von Liszt considerava precursora da pena e a primeira manifestação de cultura jurídica. Era a vingança que atingia todo o grupo (MIRABETE, 2014, p. 229).

Dessa “justiça primitiva”, oriunda dos agrupamentos tribais, surgiram as penas da perda da paz e da vingança do sangue, que foram evoluindo até o talião. Como a ideia de castigo, à essa época – e ainda por um longo período de tempo – era predominante, as sanções mais frequentes eram a pena de morte e a repressão patrimonial, que não se restringia ao autor do fato, mas também aos seus descendentes, não havendo, pois, individualização das penas.

A “Vingança Pública” surge com a consolidação do Estado Absolutista e junto com a ideia inicial de Direito Penal, época na qual, pelo séc. XVI, o suplício corporal era usual, corriqueiro, acreditado, e tido como modo de educação da população, que assistia às mais diversas barbaridades em desfavor dos delinquentes em praça pública a fim de serem submetidas a um contraestímulo ao ilícito.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é, exatamente, a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” do suplício se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2013, p. 36).

Evoluindo, durante o período iluminista, pós-revolução francesa, já no séc. XVIII, surge a “Escola Clássica”, que teve como expoentes nomes como Montesquieu e Beccaria, que denunciou a ignorância e falta de necessidade em toda a violência utilizada nas punições, dando espaço ao chamado “humanismo penal”, o que, a partir de então, dá azo à reforma dos sistemas punitivos, desviando a punição dos suplícios para a mitigação dos direitos e liberdades individuais como maneiras de retribuição do ilícito, atentando para a proporcionalidade e passando a coação sobre o delinquente a ser moral e espiritual.

“Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um

cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis nas circunstâncias dadas, proporcionada aos crimes, ditada pelas leis” (BECCARIA, 2013, p. 115).

A Justiça, como um conjunto geral, era operada, desde seus primórdios, como um grande mecanismo de “regulação social” por meio da força e para uma classe pequena e privilegiada. Montesquieu já denunciava a postura arbitrária de juízes e operadores do direito, enquanto estes, meramente, reproduziam as leis penais, sem quaisquer critérios de razoabilidade, sendo assim conhecidos por “*bouches de loi*”, ou “bocas da lei”.

As características da legislação criminal na Europa, em meados do século XVIII, justificam uma reação de alguns pensadores, agrupados em torno de um movimento de ideias, que têm como fundamento a razão e a humanidade. O Direito era instrumento gerador de privilégios, que permitia aos juízes, dentro do mais desmedido arbítrio, julgar os homens de acordo com sua condição social. A reforma dessa situação, que não podia mais esperar, iniciou na metade desse mesmo século. As correntes iluministas e humanitárias, que atingiram seu apogeu na Revolução Francesa, cujos principais representantes foram Voltaire, Montesquieu e Rousseau, fazem severas críticas aos excessos imperantes na legislação penal da época, propondo a individualização da pena, à proporcionalidade, além de necessária diminuição da crueldade (BITENCOURT, 2009, p. 50).

Mais à frente, entre os séculos XIX e XX, surgem as “Escolas Positivas”, tendo como partidários Cesare Lombroso, defensor da tese do “determinismo biológico”, onde a genética e a Antropologia justificavam se um indivíduo era tendencioso à criminalidade por traços físicos; e Enrico Ferri, que sustentava a tese do “determinismo social”, segunda a qual, com base na Sociologia, os indivíduos eram levados a delinquir por uma influência de seu meio de convivência, propondo, inclusive, o isolamento dos criminosos em uma cidadela.

No final do séc. XX, segundo Greco (2015), surgem dois movimentos penais antagônicos: o “Abolicionismo Penal” e o “Movimento de Lei e Ordem”.

O primeiro, emanado na Holanda, trazia à tona a falência do sistema punitivo e pregava o direito penal mínimo, primeiramente, até sua ulterior e total extinção. Passou a figurar como mera teoria, já que, praticamente, é impossível gerir determinados conflitos sem a imposição de punições.

O abolicionismo surgiu a partir da percepção de que o sistema penal, que havia significado um enorme avanço da humanidade contra a ignomínia das torturas e contra a pena de morte, [...] perdeu sua total legitimidade como

instrumento de controle social. Todavia, o movimento abolicionista, ao denunciar essa perda de legitimidade, não conseguiu propor um método seguro para possibilitar a abolição imediata do sistema penal. Diante de tal impasse, o princípio da intervenção mínima conquistou rapidamente ampla adesão da maioria da doutrina, inclusive de alguns abolicionistas que passaram a enxergar nele um estágio em direção à abolição da pena (MARCHI JÚNIOR apud GRECO, 2015, p. 12)

Já o segundo, surgido nos Estados Unidos, visava empreender uma “limpeza social”, posto que à época do movimento, as urbes norte-americanas estavam repletas de indivíduos marginalizados e delinquentes. A mídia foi a principal propagadora da ideologia ostentada por esse movimento, guardando, dessa forma, grande semelhança com o Simbolismo Penal. Em suma, o Movimento de Lei e Ordem pleiteava a expansão irrestrita do Direito Penal, para que assim fosse operada uma limpeza, criminalizando qualquer conduta minimamente desviante do “bem comum”.

Nesse contexto, ressalta Greco (2015, p. 18), que a postura sustentada pelo Movimento de Lei e Ordem termina apenas por “encobrir” a real função do Direito Penal, em face da banalização da intervenção estatal, tendo por consequência o detrimento dos crimes de maior potencial ofensivo:

Enfim, o falacioso argumento do movimento de Lei e Ordem, que prega a máxima intervenção do Direito Penal, somente nos faz fugir do alvo principal, que são, na verdade, as infrações penais de grande potencial ofensivo que atingem os bens mais importantes e necessários ao convívio social, pois que nos fazem perder tempo, talvez propositadamente, com pequenos desvios, condutas de pouca ou nenhuma relevância, servindo, tão somente, para afirmar o caráter simbólico de um Direito Penal que procura ocupar o papel de educador da sociedade, a fim de encobrir o grave e desastroso defeito do Estado, que não consegue cumprir suas funções sociais. Isso permite que, cada dia mais, ocorra um abismo econômico entre as classes sociais, aumentando, assim, o nível de descontentamento e revolta na população mais carente, agravando, conseqüentemente, o número de infrações penais aparentes, que, a seu turno, causam desconforto à comunidade, que, por sua vez, começa a clamar por mais justiça. O círculo vicioso não tem fim.

Por fim, mas não menos importante, podemos citar a criação do “Direito Penal do Inimigo”, que, na contemporaneidade, pretende combater de frente o terrorismo e o crime organizado, protegendo a ordem e a paz públicas, a níveis nacional e internacional, impondo penas pecuniárias, privativas de liberdade e restritivas de direitos, incluindo aqui a perda dos direitos civis e políticos, visando a aniquilar os agentes envolvidos nos crimes por ele abarcados.

Em definitivo, se quer responder a certas exigências dos cidadãos (sob o auspício exagerado dos meios de comunicação de massa) de uma luta sem quartel contra a criminalidade, através de uma política de 'lei e ordem' que põe o acento quase que exclusivamente na proteção da sociedade. Em consequência, a política penitenciária cumpre uma função de 'incapacitação social' do delinquente encaminhada no sentido de que este não cause dano à sociedade durante o tempo em que se encontre internado. Cumpre uma função de pura retribuição, pois o castigo se satisfaz quase integralmente, com poucas possibilidades de diminuição. E cumpre uma função de prevenção geral, posto que se persegue com a privação de liberdade da maioria dos condenados que o resto dos cidadãos evite o desejo de perpetrar fatos delitivos por medo das consequências representadas pela situação real dos réus. Finalmente, a função da prevenção especial dirigida a que o sujeito não venha a delinquir no futuro, só se alcança por meio da intimidação que sofre o réu em um regime tão restritivo para sua liberdade e do resto de seus direitos (JIMÉNEZ apud GRECO, 2015, p. 135).

Atualmente, no Brasil, o Direito Penal encontra-se deficitário, não sendo capaz de ressocializar os criminosos que ingressam em seu sistema prisional, tornando-se quase simbólico.

3 SIMBOLISMO PENAL

O Simbolismo Penal, como é amplamente conhecido e abordado pela doutrina pátria e internacional, configura-se um fenômeno jurídico-social, em um misto de atividade legislativa e politização do princípio constitucional da legalidade.

Como tanto nossa Constituição quanto o Código Penal enunciam, cada qual a seu turno, que nenhum indivíduo será obrigado a praticar determinada conduta, em ato positivo, ou penalizado por executar conduta não tipificada como crime anteriormente à sua execução, as leis limitam o poder punitivo estatal e, principalmente, a ingerência penal na sociedade. O princípio da legalidade, que norteia o ordenamento jurídico, portanto, é o único meio de interferência penal possível.

O Direito Penal Simbólico diz respeito a uma política criminal, que vai além da aplicação do direito penal do inimigo, e sim, as próprias consequências do efeito externo que a aplicação da lei não produz. Manifesta-se, desse modo, com o direito penal do terror, pelo qual se verifica uma inflação legislativa, que cria figuras penais desnecessárias ou, então, o aumento desproporcional e injustificado das penas para os casos determinados (MASSON, 2012, p. 11).

Com o crescente aumento da criminalidade e da violência, em seus vários aspectos, e sua potencialização exacerbada por intermédio dos meios de

comunicação massivos, vive-se atualmente sobre o espectro do “mito da defesa social”, que divide de forma dicotômica a sociedade por meio do princípio do bem e do mal, tratando todo e qualquer ato que infrinja as leis penais como o mínimo necessário a legitimar uma repressão por parte das instâncias formais de controle social em favor da proteção da coletividade, homogeneizando os valores subjetivos de cada indivíduo.

Nesse sentido, surgem as pressões sociais, insufladas, principalmente, pela mídia de massa, que, de forma seletiva e sistemática, instiga e arraiga os sentimentos de medo e de ódio e a sensação de impunidade e falta de institutos aptos à fazer justiça; dramatiza e enfatiza exageradamente os crimes cometidos, dando-lhes visibilidade imediata; inicia um processo de persecução punitiva, antecipada pelo juízo de valor formulado por ela própria, e, assim, leva a população à cobrança de medidas imediatas, máximas e até radicais.

O cenário ora narrado é o que se vivencia atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, e que serve de alicerce ao simbolismo penal: a disseminação terrorista e generalizada da violência por meios de comunicação nada técnicos e a posterior criação de leis extravagantes, de maneira indiscriminada e apressada, para regular o que já era regulado, mas com uma redação diferente, com o mero intuito de responder a esse clamor popular.

Pode-se, assim, afirmar que o Direito Penal simbólico, geralmente, se apresenta através de propostas que visam se aproveitar do medo e da sensação de insegurança. Nesse sentido, o propósito do legislador não é a real proteção dos bens jurídicos atingidos pelo delito, mas uma forma de adular a população, dizendo o que ela quer ouvir, fazendo o que ela deseja que se faça, mesmo que isso não surta qualquer efeito na diminuição da criminalidade e da violência (KERSTENETZKY, 2012, p. 4).

Essa realidade, instalada há anos como uma celeuma entre a população e os poderes Legislativo e Judiciário, acarretou um quadro de multiplicação desenfreada de normas penais, problema que Greco (2015, p. 1) chama de “superinflação legislativa”, definindo-o como uma situação nociva, desnecessária, que visa a endurecer e maximizar a aplicação do direito penal por meio da criação de fatos típicos (novos ou nem tanto) como solução completa para a criminalidade, quando, em realidade, isso apenas se presta a desacreditar ainda mais a ciência penal, por demonstrar a debilidade de seus mecanismos enquanto controladores sociais e sua falência como sistema de retribuição do mal, prevenção do crime e ressocialização do

criminoso.

Em decorrência disso, não existem alterações efetivas no cotidiano, apesar do recrudescimento punitivo, e, por conseguinte, a população e os meios de comunicação questionam e desacreditam cada vez mais os meios legais para o alcance da justiça, ampliando a sensação de insegurança e voltando a pressionar os legisladores para que aumentem ainda mais a tutela penal, num ciclo eterno, vicioso e, de fato, inútil.

Diz a mídia, constantemente, que o sistema penal é muito benigno e que os juízes são muito permissivos. Com isso ela não só gera uma demanda de mais endurecimento, como efetivamente alcança esse objetivo (na medida em que os legisladores e muitos juízes sucumbem diante da pressão midiática) (GOMES, 2007, p. 2).

Sempre que um novo crime vem à tona e ganha repercussão exacerbada na mídia, causando a comoção e indignação populares, cobra-se do Poder Legislativo uma resposta imediata àquele fato.

Igualmente, as instituições brasileiras passam por momentos turbulentos com relação à sua credibilidade. O Poder Legislativo é tido como uma função meramente formal por parte da população, sendo a este imputada a fama de pouca

Assim, portanto, haverá de ser entendida a expressão 'direito penal simbólico', como sendo o conjunto de normas penais elaboradas no clamor da opinião pública, suscitadas geralmente na ocorrência de crimes violentos ou não, envolvendo pessoas famosas no Brasil, com grande repercussão na mídia, dada a atenção para casos determinados, específicos e escolhidos sob o critério exclusivo dos operadores da comunicação, objetivando escamotear as causas históricas, sociais e políticas da criminalidade, apresentando como única resposta para a segurança da sociedade a criação de novos e mais rigorosos comandos normativos penais (PRAZERES, 2012, p. 2).

Destas breves considerações, pode-se depreender que o simbolismo penal se configura como fenômeno/movimento que muito tem a ver com o antigo movimento de Lei e Ordem, visto que impõe, sem reservas, o aumento da proteção devida pelo Direito Penal ao cotidiano, contribuindo preponderantemente para a situação de "superinflação legislativa" pela qual passa o país desde vários anos.

3.1 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Desde algum tempo o Brasil assiste, praticamente inerte, à escalada da

criminalidade no seio de sua sociedade. Não se lembre aqui apenas os crimes aparentes – aqueles que são amplamente divulgados no âmbito de suas ocorrências, que, permeados de mesquinhez, chegam a tirar vidas cotidianamente por todo o país. Inclua-se, ainda, e principalmente, os crimes ocultos, praticados à sorrelfa por agentes estatais, que, ao desviar dotações vultuosas do orçamento público não atingem a preciosa vida de um indivíduo morto em um assalto, mas milhares de vidas de pessoas que esperam por um leito de hospital e morrem em corredores pelo simples fato da verba destinada à manutenção de tais unidades não haver chegado ao seu fim.

Porém, o crime aparente, mais facilmente explorado pelos meios de comunicação de massa, da pior forma que seja possível, chama mais a atenção da população, afeta aos noticiários sanguinolentos e às manchetes péfidas.

Somado a esse cenário de disseminação de um estado de violência nunca antes visto, temos ainda a falência de um sistema prisional, que não se presta a cumprir seus papéis originais de punir e ressocializar os criminosos que nele foram postos para sofrer a resposta em razão do cometimento de atos ilícitos. Presídios superlotados, sem estruturas mínimas para assegurar o cumprimento das penas impostas pelo Judiciário; constantes fugas empreendidas quase que diariamente, e que chegam a virar motivo de chacota na própria sociedade; cerceamento ilegal da liberdade dos custodiados em fase processual, gerando um quadro de, praticamente, cumprimento adiantado das penas que serão posteriormente aplicadas com a condenação; fala-se ainda que os presídios brasileiros são “escolas do crime”, vista sua incapacidade de ressocializar os indivíduos neles inseridos, e, pior ainda, direcionando todo esse contingente humano para a reincidência, sabendo-se que não existem políticas para reinserção social dos apenados.

A drástica mudança de identidade social como efeito das sanções estigmatizantes [...] demonstra a dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação; isto coloca uma dúvida de caráter fundamental sobre a possibilidade mesma de uma função reeducativa da pena. A teoria das carreiras desviantes e do recrutamento dos “criminosos” nas zonas sociais mais débeis encontra uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores e o elevadíssimo percentual que, na população carcerária, é representada pelos reincidentes (BARATTA, 2014, p. 179).

O Brasil é um caso clássico de usuário do Simbolismo Penal, a começar por

suas próprias leis penais “basilares”. A Lei de Execução Penal, por exemplo, desde sua concepção se mostra como uma lei simbólica, posto que sequer as exigências que ela mesma expressa com relação às instalações de cumprimento de pena são existentes na realidade; em vários estados, como no Rio Grande do Norte, não existem as nominadas “Casas de Albergado” – os locais próprios para o recolhimento dos presos em regime semiaberto durante o período noturno. E, não obstante, ainda se mostra simbólica no aspecto de seu cumprimento, haja vista não cumprir suas finalidades básicas.

Enquanto se proclama, na Lei de Execução Penal o princípio de que as penas e as medidas de segurança devem realizar a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade, a realidade demonstra que a pena continua a ser necessária, como medida de justiça, reparadora e imposterável, mas as suas finalidades adicionais, tais como a prevenir a prática de novos delitos e promover a reinserção social do condenado, não são satisfatoriamente cumpridas (MIRABETE, 2014, p. 232).

A despeito de todos os estudos e experimentos infrutíferos, o país ainda tende a erigir o Direito Penal como *prima ratio*, uma espada que conseguirá extirpar, de um só golpe, as mazelas que permeiam a sociedade brasileira. E, nesse sentido, tornamo-nos campeões no “faz de conta” da aplicação simbólica e paliativa desta ciência.

Na contramão de pensadores seculares, tais como Cesare Beccaria (2013) e Michel Foucault (2013), que – ainda quando o Homem não detinha meios suficientes para coagir e reprimir a criminalidade –, já condenavam um sistema penal ineficiente, o Brasil vai trilhando o caminho mais fácil a curto prazo, e, gradativamente, transformando um Estado Democrático de Direito em um Estado Penal.

[...] podemos concluir que a transformação do Estado Social em Estado Penal foi a mola propulsora do processo de inflação legislativa que nos aflige atualmente. O Direito Penal simbólico se transformou na ferramenta preferida dos nossos governantes, sendo utilizado com a finalidade de dar satisfação à sociedade, em virtude do aumento da criminalidade (GRECO, 2015, p. 161).

Com a ocorrência de casos de grande repercussão midiática, a recente história do direito penal brasileiro tem sido marcada por tais casos, que são quase a regra da criação de normas penais, a exemplo da Lei de Crimes Hediondos (proposta pela população após o assassinato da atriz Daniela Perez, numa campanha que mobilizou o país), da “Lei Maria da Penha” (resultado da luta de uma mulher pela condenação de seu marido agressor), da “Lei Carolina Dieckmann” (que tipifica

“crimes informáticos”, após o vazamento e divulgação de fotos íntimas da atriz que dá nome à lei) ou ainda da “Lei Menino Bernardo” (que proíbe o emprego de “castigos físicos e tratamentos cruéis” para educação de crianças e adolescentes, após o brutal assassinato da criança Bernardo Uglione).

As leis acima mencionadas, propostas, votadas e sancionadas sob exaltada carga emocional, vêm ao ordenamento jurídico pátrio entranhadas de simbolismo, seja por seu caráter de aclamação e pedido popular/midiático, seja por suas características que se amoldam à expansão da jurisdição criminal no país.

Frise-se que, em casos como os citados anteriormente, existia, ao menos, a necessidade real do debate a nível penal das situações fáticas abarcadas pelas leis. O simbolismo, em seu aspecto de imposição da vontade popular, pode ter consequências positivas no sentido de levantar questões “esquecidas” ou deixadas de lado.

Mas, na grande maioria das vezes, leis penais simbólicas emanam com o intuito meramente satisfatório e ilusório, como já destacado, causando consequências desastrosas, como passará a ser agora explanado.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Como primeiro dos deméritos do simbolismo penal, destaca-se a corroboração que este fenômeno dá à sociedade no sentido de desvelar a ineficiência de todo o sistema punitivo nacional. Se a constante edição de leis é necessária para organizar a sociedade, elevando o número de crimes previstos e expandindo o alcance do Direito Penal, deve-se atentar para que algo está errado.

Quando o simbolismo penal é empunhado como a arma que primeiro se saca para combater a criminalidade, fala-se então, de maneira subliminar, em propagar a violência já existente na sociedade, por duas razões óbvias. A primeira delas é a de que o Direito Penal não está sendo capaz de proteger os bens jurídicos que lhe são caros, e, ainda pior, importa-se mais com bens menos valiosos e deixa de lado sua verdadeira missão, no simples ímpeto de dar a resposta que o povo espera, a despeito do que realmente deveria ocupar-se em guardar. E a segunda engendra-se no fato de, a partir da criminalização, passar a exercer o controle social de maneira cada vez exclusiva, a fim de isolar no sistema prisional todo e qualquer indivíduo que infrinja as regras do jogo.

O sistema penal, nesse contexto, não está cumprindo seu papel primordial de proteção de bens jurídicos, de forma fragmentária e subsidiária, mas sim, transformou-se em instrumento de “gestão” da exclusão social. Com o abandono da ideia do Estado Social, parte-se agora da premissa de que a exclusão social é inevitável e incorrigível. Já que ela existirá necessariamente, deve ser administrada (GOMES, 2007, p. 2).

Tal situação leva à reflexão da periculosidade da expansão exacerbada da tutela penal: hoje, prende-se homicidas; amanhã, por ser crime discordar, prenderão pelo simples fato do indivíduo possuir ideias contrárias às do sistema, como nos regimes totalitários, onde a primeira providência é criminalizar o que não esteja de acordo com a doutrina em voga.

O uso desvirtuado do Direito penal vem se acentuando nos últimos anos. A mídia retrata a violência como um ‘produto espetacular’ e mercadeja sua representação. A criminalidade (e a persecução penal), assim, não somente possui valor para uso político (e, especialmente, para uso “do” político), senão que é também objeto de autênticos melodramas cotidianos que são comercializados com textos e ilustrações nos meios de comunicação. São mercadorias da indústria cultural de massa, gerando, para se falar de efeitos já aparentes, a sua banalização e a da violência (GOMES; BIANCHINI, 2007, p. 1).

Não à toa o Direito Penal possui como corolários os princípios da Fragmentariedade e da Subsidiariedade. A interferência penal é a única que se torna irreversível quando dirigida ao ser humano.

Tudo que não for fragmentário (aquilo que possua relevante e elevado valor constitucional), ou que já haja sido posto na proteção penal, bem como o que não for subsidiário (aquilo que outro ramo do direito possa proteger e resolver), não deve ser levado ao Direito Penal, sob pena de torná-lo mero instrumento formal, e banalizar a sua atuação, competência e eficiência, como hoje em dia já ocorre.

O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panaceia que logo se revela inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatística criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias (TOLEDO, 1994, p. 5).

A superinflação legislativa tem apenas duas consequências práticas: a

repetição do que já foi protegido e incorporado ao ordenamento jurídico, e, nessa toada, a inutilidade das leis simbólicas; e o aumento tanto das cifras negras (crimes não agrupados às estatísticas oficiais), quanto da superlotação de um sistema prisional já deficitário, com defasagem de milhares de vagas, que se presta ao papel único e exclusivo de impor condições desumanas a indivíduos considerados antissociais, visto que, em diversos estados, os presídios sequer conseguem dar execução ao cerceamento da liberdade dos condenados, seja por falta de estrutura ou pelo abandono ao qual são entregues os estabelecimentos, de modo a facilitar fugas e afins.

Impõe-se repensar o papel da pena e da prisão, como soluções para a diminuição ou mesmo a eliminação da criminalidade, pois o sistema penitenciário não cumpre há muito tempo a sua verdadeira função, e as respostas dadas atualmente em nada tem contribuído para elidir ou minimizar o recrudescimento da criminalidade brasileira (PRAZERES, 2015, p. 5).

Criminalizar novas condutas é sinônimo de piorar ainda mais as condições precárias do sistema penal brasileiro, pois que este não cumpre nem a função de retribuir o mal praticado, tampouco de ressocializar o delinquente e reinseri-lo no convívio social.

A estigmatização e o etiquetamento que sofre o delinquente com seu encarceramento tornam muito pouco provável sua reabilitação. [...] O sistema penal desintegra os socialmente frágeis e os marginalizados. Entre os delinquentes e a sociedade, levanta-se um muro que impede uma concreta solidariedade com os delinquentes ou inclusive entre estes mesmos. A separação entre honestos e desonestos, que ocasiona o processo de criminalização, é uma das funções simbólicas do castigo e um fator que impossibilita a realização do objetivo ressocializador. O sistema penal conduz à marginalização do delinquente; os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a marginalização do indivíduo. Esta marginalização se aprofunda ainda mais durante a execução da pena. Nessas condições, é utópico pretender ressocializar o delinquente. É impossível pretender a reincorporação do interno à sociedade por meio da pena privativa de liberdade, quando, na realidade, existe uma relação de exclusão entre a prisão e a sociedade (BITENCOURT, 2006, p. 8-9).

Como derradeira consequência negativa do Simbolismo Penal, aponta-se a nocividade da passagem de um indivíduo pelo sistema prisional, principalmente quando, contemporaneamente, o Brasil não dispõe de estruturas mínimas para garantir a dignidade humana dos apenados.

A falta de políticas públicas para a reinserção social do egresso do sistema prisional, ou até mesmo a completa ausência de um modelo de ressocialização

empregado nos estabelecimentos prisionais durante a reclusão do criminoso, são fatores determinantes no processo de exclusão social do ser delinquente. Uma vez preso, o indivíduo, na quase totalidade dos casos, não recupera mais sua identidade por não ter apoio, e ainda, no sentido inverso, ser impelido a retornar ao submundo do crime. Empresas não querem possuir funcionários que tenham saído de presídios; pessoas não confiam na restauração da dignidade do indivíduo encarcerado; todas as oportunidades de retornar de maneira positivamente ao convívio social lhe são tomadas a partir do momento que o indivíduo é preso. Expostos a condições desumanas e sem quaisquer atividades que possa ocupar o tempo de maneira produtiva e restauradora durante o cumprimento da pena, a única coisa que lhe é oferecida constitui-se na execração popular, no etiquetamento social, na exclusão e na destituição de sua dignidade por um sistema defasado, ineficaz, corrupto, e que obviamente só leva a piorar e aprofundar as vilezas e vicissitudes humanas.

4 BREVE ANÁLISE DA LEI DO “FEMINICÍDIO”

Aos 9 de março do ano de 2015, foi sancionada pela presidência da república a Lei nº 13.104/2015, que tornou-se amplamente conhecida como a “Lei do Femicídio”. Tal ato vem carregado de simbolismo, não apenas no sentido legal, mas, principalmente em seu sentido político-social.

Com a crescente crise política instaurada no atual governo federal, a manipulação midiática sobre a atividade legiferante, o evidente colapso do sistema punitivo nacional e a eterna sensação de impunidade que assolam o Brasil, a “Lei do Femicídio” surge como mais uma tentativa de solucionar problemas de longa data utilizando-se do mero artifício da *novatio legis*, além de buscar retomar alguma parcela de popularidade entre os segmentos sociais diretamente ligados ao fato. Outrossim, a criação de um novo crime visa a satisfazer a opinião pública num desgastante processo ilusório, haja vista a ineficiência prática que essa conduta carrega consigo.

4.1 SÍNTESE CONCEITUAL DA LEI Nº 13.104/2015

A “Lei do Femicídio” se apresenta de maneira simples e enxuta, com objetividade quanto ao trato da matéria que pretende regular. Contendo apenas dois artigos, a lei em análise traz duas “mudanças” aos diplomas legais que busca

modificar: o Código Penal de 1940 e a Lei de Crimes Hediondos de 1990.

Em seu artigo primeiro, a lei estabelece uma “nova” qualificadora para o crime de homicídio, tipificado no Art. 121 do Código Penal, expressando que, a partir de então, o artigo passa a contar com um novo inciso em seu parágrafo segundo, qual seja, o VI, a fim de prever o crime denominado “Feminicídio”, quando o homicídio seja praticado contra mulher em razão de seu gênero.

Ato contínuo, acrescentam-se à redação do Art. 121 as seguintes condutas, a fim mesmo de esclarecer o que seja o “Feminicídio”: razões de condição de sexo feminino serão assim consideradas quando o crime envolver violência doméstica e familiar; menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Ainda dizendo respeito ao Art. 121 do Código Penal, acresceram-se causas para o aumento da pena, disciplinadas então no parágrafo sétimo do mesmo artigo, quais sejam: se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de catorze anos, maior de sessenta anos ou deficiente; ou na presença de descendente ou ascendente da vítima.

Já em seu artigo segundo, a lei em questão vem modificar a Lei de Crimes Hediondos, passando a alterar a redação de seu artigo primeiro, inciso I, que passa a prever como hediondo também o crime incluso como qualificadora do homicídio no inciso VI do Código Penal.

4.2 O SIMBOLISMO PENAL NA LEI Nº 13.104/2015

A “Lei do Feminicídio” passa a ter caráter simbólico a partir do momento que suas “inovações” não expressam, de fato, condutas anteriormente não previstas nas leis alteradas. O Código Penal, desde sua redação original, trazia a previsão do homicídio ser enquadrado como qualificado pelo motivo torpe, que abrange perfeitamente a situação atinente ao “Feminicídio”.

Antes de tecer considerações sobre a subsunção do “Feminicídio” ao motivo torpe, faz-se necessário elucidar o seu conceito. Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, traz a seguinte conceituação acerca desta qualificadora:

[...] é o motivo repugnante, abjeto, vil, que causa repulsa excessiva à sociedade. Note-se que a lei penal vale-se, nesse caso, da interpretação analógica, admitida em Direito Penal, pois estabelece dois exemplos iniciais

de torpeza e, em seguida, generaliza, afirmando ‘ou outro motivo torpe’, para deixar ao encargo do intérprete a inclusão de circunstâncias não expressamente previstas, mas consideradas igualmente ignóbeis. É evidente que todo delito causa repulsa social, mas o praticado por motivo torpe, faz com que a sociedade fique particularmente indignada (NUCCI, 2013, p. 645).

Tendo em vista que torpe é qualquer motivo que ofenda grave e diretamente os princípios éticos e morais considerados médios e balizadores de uma dada sociedade, pode-se, facilmente, depreender que um homicídio, seja ele “encomendado” mediante pagamento ou promessa de recompensa a outrem que o execute (hipóteses expressas no inciso I, parágrafo segundo do Art. 121/CP) ou outro motivo torpe, será passível de subsumir-se à qualificadora ora em discussão.

Dessa maneira, uma breve e sucinta análise sociológica do contexto brasileiro, nos sentidos populacionais, culturais e jurídicos, basta para evidenciar como o “Feminicídio” já se encaixa na hipótese de homicídio cometido por motivo torpe.

Ainda se faz necessário frisar a falta de necessidade na modificação quanto à Lei de Crimes Hediondos. Homicídio qualificado, seja qual for a qualificadora, já era crime hediondo. Seguindo o raciocínio de que matar uma mulher, ou por sua condição de gênero, dentro de um contexto de violência emanado a partir da fragilidade feminina ou num cenário de violência doméstica, é algo odioso e socialmente repudiado, não só em nosso país, mas também na maioria dos países mundo afora, pode-se concluir perfeitamente, como já explanado até este ponto, que esta é uma conduta torpe, e como tal, hedionda. Mais uma redundância legislativa se flagra no “Feminicídio”.

Para além do que já foi exposto até então, falta levantar a questão referente à afronta ao Princípio da Isonomia, aspecto claramente evidente na lei em análise.

Se as mulheres tanto lutaram para conseguir sua paridade perante uma sociedade majoritariamente patriarcal e machista, e que, atualmente, já está em pé de igualdade, com a maior parte dos altos cargos ocupados por pessoas do gênero feminino e lares providos também por mulheres, a criação de uma lei com o simples e redundante fim de punir o que desde tempos idos já era punível soa quase como uma deslegitimação da igualdade até então adquirida. Homens e mulheres são iguais perante a lei de acordo com nossa Magna Carta.

Indo ainda mais longe, a “Lei do Feminicídio” põe em risco também a segurança jurídica, deixando em rota de colisão o direito subjetivo à exigência de

tutela penal por grupos específicos e minoritários, tais como os homossexuais, que, mesmo sendo assassinados diariamente, ainda não tiveram o “privilégio” de ver um homicídio por decorrência de homofobia ser punido de forma distinta ou mais gravosa que um homicídio simples. Ou, de forma análoga, determinado setor da sociedade pode reivindicar o recrudescimento punitivo para quem mate um animal, com base nesta mesma especificidade de proteção.

Neste diapasão, a “Lei do Feminicídio” abre um grande e inconsequente precedente, que pode levar ainda mais ao caos legislativo no qual se afoga o Judiciário brasileiro. Simples estatísticas isoladas não são motivos razoáveis e suficientes para que o Direito Penal interfira mais ainda na sociedade, principalmente quando tais estatísticas mostram um quadro controlado e estável há anos.

Segundo o “Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil”, da FLACSO, as taxas de homicídio em razão de gênero tiveram uma drástica queda logo após a sanção da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida por “Lei Maria da Penha”, havendo estabilização de tal cenário e evidenciando que a morte de mulheres caiu para menos da metade com a criação deste diploma legal.

Fato público e notório foi a história da senhora Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica cearense, que além das constantes agressões perpetradas por seu marido, sofreu deste duas tentativas de homicídio: a primeira com um tiro enquanto dormia, que lhe atingiu as costas e a deixou paraplégica, e a segunda por meio de eletrocução no chuveiro, após empurrá-la da cadeira de rodas. A época de tais acontecimentos remonta à década de 80, quando situações como essas eram corriqueiras e nada se fazia para coibi-las.

Após vinte anos de lutas em tribunais, julgamentos, idas, vindas e sofrimento, Maria da Penha conseguiu ver seu agressor finalmente condenado e fez com que a situação antes excluída de pauta viesse a se tornar a primeira e mais importante política de defesa à mulher no país.

Por ser pioneira e altamente necessária, a “Lei Maria da Penha” ganhou amplo apoio popular e foi objeto de diversos elogios na comunidade internacional, pois, ineditamente, voltou a Justiça para um fato social nefasto e digno da tutela penal.

O relatório da FLACSO ainda deixa patente a realidade dos homicídios praticados contra mulheres e seu fato gerador: a violência doméstica.

Não se mata uma mulher por ela “ser mulher”, aleatoriamente, por acaso. As mortes de mulheres no Brasil, em sua esmagadora maioria, são decorrentes de

situações de violência doméstica, ainda existentes, mas perfeita e eficientemente reguladas pela lei penal.

A vagueza redacional da “Lei do Feminicídio” lhe alça ao patamar do mais fino simbolismo penal. Nada se acrescenta, nada se faz, nada se regula ou soluciona, mas responde socialmente a uma falha perene com o *status* e a legitimidade que lhe conferem a palavra “lei”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vislumbrando toda a exposição até então feita sobre o Simbolismo Penal, pode-se chegar à conclusão que a tendência de neocriminalização como primeira ferramenta de combate à criminalidade traz mais consequências negativas que auxílios efetivos.

Resgatando uma tendência já abandonada por diversos países do mundo, o Brasil insiste na tipificação de condutas que possuem por ora a intervenção penal. Resta patente a inutilidade das leis penais simbólicas, e até seu desserviço social, tendo em mente todos os desdobramentos contraproducentes que advêm de tais situações, principalmente quanto ao descrédito do Direito Penal e ao auxílio à sucumbência de um sistema prisional totalmente equivocado e incompleto.

O Simbolismo Penal no ordenamento jurídico nacional tornou-se um problema, haja vista a ineficácia das leis penais, principalmente no tocante à sua edição e confecção.

A “Lei do Feminicídio”, como verificado, foi fruto de mera articulação política para satisfação de anseios populares em um momento crítico, a fim de angariar popularidade com um setor que, historicamente, apoiou o governo atual, mas que em meio à crise política, tem se dissipado.

Sendo totalmente vaga, a lei em análise não trouxe nenhuma inovação, posto que suas alterações já eram existentes em outros institutos. Tampouco, sua justificativa serve à lei penal, pois os índices comprovam que a situação a que se visa regular e mitigar já fora controlada com o advento da “Lei Maria da Penha”.

O que se deveria fazer com relação à violência de gênero, em lugar de produzir paliativos insuficientes, seria estruturar uma sólida política nacional de apoio e proteção às mulheres, seguindo os moldes já propostos pela Organização das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal; tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revam, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (RT Textos Fundamentais).

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, v. 1**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 27 fev.2016.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**: Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**: altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 27 de fev. de 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990**: dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm>. Acesso em: 27 fev. 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 41. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. Mídia, segurança pública e justiça criminal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1628, 16 dez. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10768>>. Acesso em: 1 abr. 2016.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Maioridade penal e o Direito penal emergencial e simbólico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1358, 21 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9627>>. Acesso em: 18 mar. 2016.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. 8. ed. Niterói: Impetus, 2015.

KERSTENETZKY, Maíra Souto Maior. Direito penal simbólico: criação de leis mais rigorosas diante do clamor social e midiático. **Revista Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 104, set., 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12216>. Acesso em: 30 mar. 2016.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, v. 1**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRAZERES, José Ribamar Sanches. O direito penal simbólico brasileiro. **SEDEP**. Portal. Artigos, jul. 2015. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/o-direito-penal-simbolico-brasileiro/>>. Acesso em: 24 mar. 2016.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo:

Saraiva, 1994.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais. Flacso: Rio de Janeiro: 2015.